LEI Nº 14, DE 06 DE MAIO DE 1993.

(Revogada pela Lei nº 847/2019)

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALMON, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Calmon, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Calmon - SC, será feito através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, recreação, Esportes, Cultura, lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cada Conselho terá seu Regimento Interno, que disporá basicamente sobre:

I - Natureza e finalidade;

II - Composição e organização;

III - Competência de seus órgãos;

IV - Serviços administrativos e técnicos;

V - Sessões do Conselho;

VI - Local, data e hora de funcionamento do conselho.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo consultivo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069), as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

VI - Cadastrar e registrar os programas a que se refere o Inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença dos mesmos, noas termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Deliberar ano a ano, ou em cada exercício, sobre a alocacão de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificas na realidade, e dispor sobre eventuais remanejamentos;

X - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

XI - Alterar o seu regimento interno, com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII - elaborar plano de ação municipal para a área de infância e da e da juventude, tendo por base um diagnóstico (análise) da situação da criança e do adolescente.

Seção III
Dos Membros do Conselho

~~Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:~~

~~I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos órgãos:~~

~~a) Gabinete do Prefeito (Chefe de Gabinete);~~
~~b) Departamento de Educação, Cultura e Desporto;~~
~~c) Departamento de Saúde Coletiva;~~
~~d) Departamento de Assuntos Comunitários e Ação Social.~~

~~II - 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes Entidades:~~

~~a) comunidade Paroquial da Igreja Santa Terezinha;~~
~~b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calmon;~~
~~c) Igreja do Evangelho Quadrangular;~~
~~d) Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica "Calmon"1~~

~~II - quatro membros indicados pelas seguintes Entidades:~~

~~a) comunidade Paroquial da Igreja Santa Terezinha;~~
~~b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calmon;~~
~~c) Igreja do Evangelho Quadrangular;~~
~~d) Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica "Calmon". (Redação dada pela Lei nº 235/2001)~~

~~§ 1º O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos, facultada a recondução.~~

~~§ 2º A substituição poderá ser efetuada à qualquer tempo.~~

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 08 (oito) membros, da forma seguinte:

I - Quatro representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Quatro representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;
b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir da lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum próprio, com a participação das entidades ou instituições.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

~~Art. 11 A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.~~ (Revogado pela Lei nº 378/2005)

Seção IV
Do Prazo

Art. 12. Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), para o mandato de 02 (dois) anos, facultada uma reeleição.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Crianças e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado, priorizando-se os programas de proteção e sócio-educativos, para atendimento do disposto no § 2º do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II
Da Formação do Fundo

Art. 14. Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - Doações de contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - Dotação configurada anualmente na Legislação orçamentaria municipal, no mínimo de 0,5% (Zero virgula cinco por cento) da Receita efetivamente arrecadada;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Produto das aplicações dos produtos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescentes respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VI - Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não-governamentais, que tenha destinação específica.

Seção III
Da Competência do Fundo

Art. 15. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os Recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle Escritural das aplicações financeiras levadas à efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos à serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os Programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Publicar, semestralmente, no período Municipal de maior circulação, ou na falta deste, em edital afixado no átrio da Prefeitura, todas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com relação ao FIA.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

~~Art. 16 Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

Seção II
Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

~~Art. 18 Para cada Conselheiro haverá um suplente.2~~

~~Art. 18 Para cada Conselheiro, haverá um Suplente (Redação dada pela Lei nº 235/2001)~~

Art. 18. Para cada conselheiro haverá um suplente, eleito da mesma forma que os titulares. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

Art. 19. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da criança e do Adolescente.

Seção III
Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 20. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior à 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município;

~~IV - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos no trato com criança ou adolescentes.~~

IV - Estar cursando o ensino médio; (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

V - possuir reconhecida experiência no trato com criança e adolescentes. (Redação acrescida pela Lei nº 378/2005)

~~Art. 21~~ ~~Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado pelo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho, para um período de 03 (três) anos.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição de chapas, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, proclamação e posse dos Conselheiros escolhidos.~~

Art. 21. A comunidade local participará da escolha dos conselheiros tutelares através de suas entidades representativas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação e posse dos escolhidos, com ampla divulgação do referido processo de escolha, tudo com a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

~~Art. 22~~ ~~O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será precedido pelo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado por membro do Ministério Público.~~

Art. 22. O processo de escolha será regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

Seção IV
Do Exercício da Função e Remuneração Dos Conselheiros

Art. 23. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

~~Art. 24~~ ~~Os membros do Conselho Tutelar, não serão considerados Servidores Municipais,~~

~~podendo ser concedido à título de ressarcimento de despesas de representação, o valor de até 2 (dois) salários mínimos mensais.3~~

Art. 24. Os conselheiros nesta qualidade, não serão considerados funcionários dos Quadros Da Administração Municipal. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

~~Parágrafo único. O valor acima, será repassado mensalmente ao Conselho Tutelar, sendo que este poderá destinar o valor repassado, pelo Município ao Conselheiro ou Conselheiros, que efetivamente ficarem à disposição do conselho, no período necessário ao atendimento dos problemas a ele inerentes 4~~ (Revogado pela Lei nº 378/2005)

~~**Art. 25**~~ ~~Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado à no mínimo 02 (dois) anos de prisão pela prática de crime, cuja sentença transite em julgado, ou ainda, por decisão da metade mais um de seus pares.~~

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

Art. 26. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

~~Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, e em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrito local.~~

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, aos representantes do Ministério Publico e aos integrantes das polícias civil e militar em exercício na comarca, foro regional ou distrito local. (Redação dada pela Lei nº 378/2005)

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27-A O chefe do Poder executivo, designará local próprio para o funcionamento do Conselho Tutelar com a devida infra-estrutura funcional (Redação acrescida pela Lei

nº 378/2005)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado à abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 29. Nos casos omissos na presente Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber a Lei nº 8.069, de 20 de julho de 1990.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 06 de maio de 1993.

ALCIDES FRANCISCO BOFF
Prefeito Municipal

1 Redação alterada pela lei nº 235/01, de 22/01/2001.

2 Redaçào alterada pela Lei nº 235/01, de 22/01/2001.

3 Redaçào alterada pela Lei n 129/97, de 04/04/1997;

4 Redaçào laterada pela Lei n 129/97, de 04/04/1997.

Download do documento